RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.941 - PR (2019/0075675-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR	:	PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	CRISTIANO GUERIOS NARDI - PR053738 BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
RECORRIDO	:	SOELI DE FATIMA OGRODOWSKI
RECORRIDO	:	GLASI TEREZINHA SOMENSI
ADVOGADOS	:	ULISSES FALCI JUNIOR E OUTRO(S) - PR033568 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES - PR048851
INTERES.	:	REUNIDAS S.A - TRANSPORTES COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC017750

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 922, e-STJ):

> APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS QUE COLIDE COM CAMINHÃO, OCASIONANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS ÀS PASSAGEIRAS DE VEÍCULO COLETIVO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARCIAL EM AUDIÊNCIA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO, CONFIRMANDO LIMINAR DEFERIDA QUE ESTIPULA PENSÃO MENSAL ÀS REQUERENTES, CONTRATAÇÃO DE EMPREGADA DOMÉSTICA ATÉ QUE TENHAM CONDIÇÕES DE REALIZAR OS AFAZERES DOMÉSTICOS SEM AJUDA DE TERCEIROS, PAGAMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES, CONSULTAS, CIRURGIAS E FISIOTERAPIAS E COTA DE PARTICIPAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. COISA JULGADA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LIDE SECUNDÁRIA. JUROS DE MORA QUE NÃO DEVEM SER ACRESCIDOS SOBRE O VALOR DA APÓLICE. INCIDÊNCIA APENAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS, A CONTAR DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 967-973, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1012-1034, e-STJ), a recorrente alegou ofensa, pelo aresto estadual, aos artigos 16, *caput*, 18, "b", "d" e "f", da Lei 6.024/74; e 75 do CPC/15.

Sustentou, em síntese, **a)** nulidade da intimação realizada em nome da antiga procuradora, alegando que, com o decreto de liquidação extrajudicial e o encerramento de qualquer atividade financeira da empresa, o mandato conferido aos patronos

anteriormente constituídos cessou automaticamente e a intimação deve ser feita em nome do liquidante; **b)** por se tratar de empresa em regime de liquidação extrajudicial, não é devida a correção monetária sobre o valor da condenação e os juros devem ser suspensos enquanto não for integralmente pago o passivo.

Sem contrarrazões (fl. 1001, e-STJ).

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 1003-1005, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. A insurgente aponta violação aos artigos 16, *caput*, e 18, "b", da Lei 6.024/74, e 75 do CPC/15, sustentando a nulidade da intimação realizada em nome da antiga procuradora, alegando que, com o decreto de liquidação extrajudicial e o encerramento de qualquer atividade financeira da empresa, o mandato conferido aos patronos anteriormente constituídos cessou automaticamente e a intimação deve ser feita em nome do liquidante.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fl. 969, e-STJ):

> Pleiteia a embargante, inicialmente, a nulidade da intimação da sentença, já que feita em nome dos antigos patronos (Renata Dequech e Lucineide Maria de Almeida Albuquerque), o que impediu que tomasse conhecimento dos termos da sentença, bem como que interpusesse apelação.
> Sem razão.
> Primeiro porque **a comunicação da liquidação extrajudicial sobreveio após a conclusão dos autos a esta Relatora, mais precisamente em 06 de outubro de 2017 (ou seja, após a sentença e interposição dos recursos) - fl. 20/52, sendo certo que à época da sentença (abril de 2017), as antigas procuradoras (Renata Dequech e Lucineide Maria de Almeida Albuquerque) ainda representavam a seguradora, tanto é que apresentaram alegações finais ao mov. 79.1.**
> Inexistente, portanto, a aventada nulidade. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, na hipótese, afastou a alegada nulidade da intimação da sentença realizada em nome dos antigos patronos, destacando que "a comunicação da liquidação extrajudicial sobreveio após a conclusão dos autos a esta Relatora, mais precisamente em 06 de outubro de 2017 (ou seja, após a sentença e interposição dos recursos) - fl. 20/52, sendo certo que à época da sentença (abril de 2017), as antigas procuradoras (Renata Dequech e Lucineide Maria de Almeida Albuquerque) ainda representavam a seguradora, tanto é que apresentaram alegações finais ao mov. 79.1" (fl. 969, e-STJ).

Com efeito, os **fundamentos utilizados para rejeitar a pretensão recursal não foram impugnados em sua integralidade** nas razões do recurso especial, limitando-se a recorrente a defender que a decretação da liquidação extrajudicial encerra automaticamente todos os contratos e, inclusive, os mandatos (fls. 622-631, e-STJ).

Contudo, quanto aos fundamentos que, de fato, embasaram o acórdão recorrido - a comunicação da liquidação extrajudicial sobreveio após a sentença e interposição dos recursos, bem assim que, à época da sentença, as antigas procuradoras ainda representavam a seguradora -, **não houve impugnação** nas razões do apelo

extremo, os quais se revelam suficientes para manter o acórdão.

Deste modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 123 E 245, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. SÚMULAS 283 E 280 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". [...]** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1024851/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] **2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter incólume o aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." [...]** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 323.958/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 9.656/1998 E DO ART. 188 DO CC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284/STF. 2. OFENSA AO ART. 944 DO CC. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA DA INDENIZAÇÃO NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO VALOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. [...] **Todavia, esses argumentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram infirmados pela agravante, de forma que, não atacados os referidos fundamentos, os quais, por si sós, mantêm o acórdão recorrido, aplicam-se, à espécie, os enunciados nos 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. [...]** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 738.817/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015) [grifou-se]

Portanto, considerando que o *decisum* recorrido conta com fundamentos

inatacados aptos a manter a conclusão do acórdão, inafastável a aplicação da Súmula 283 do STF, por analogia.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria é no sentido de que a decretação da liquidação extrajudicial não acarreta a automática cessação dos mandatos judiciais outorgados a advogados da empresa. A propósito, cita-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA**. OMISSÃO E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. **1. A decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial não acarreta a automática cessação dos mandatos judiciais outorgados aos advogados da instituição financeira.** Buscando a intervenção e a liquidação extrajudicial a preservação do patrimônio da instituição financeira no interesse dos credores, da economia popular e do próprio sistema financeiro, não faria sentido que a lei erguesse formalismos inúteis, que certamente apenas trariam transtornos e prejuízos para os objetivos a serem alcançados. 2. **Assim como sucede na falência de sociedade empresária (Lei 11.101/2005, art. 120, § 1º; antes DL 7.661/45, art. 49), com a liquidação extrajudicial de instituição financeira, o mandato para representação judicial continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo liquidante, por razões a serem motivadas, quanto às vantagens da medida.** 3. Sendo a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira fenômeno de maior repercussão econômica que a falência de sociedade empresária, o art. 18, "a", da Lei 6.024/74 impõe a suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição financeira, além de proibir o aforamento de novas demandas. 4. Por outro lado, também semelhante ao que sucede com os mandatos ad negocia na falência (Lei 11.101/2005, art. 120, caput), dispõe o art. 50 da Lei 6.024/74 que a decretação da liquidação extrajudicial implica a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal. **Decretada a liquidação, cessa, de forma prospectiva, o mandato "ad negocia" dos administradores e membros de órgãos sociais, substituídos pelo liquidante, mas não há razão para a automática extinção dos negócios antes contratados ou dos mandatos "ad judicia" outorgados, pois, no momento de sua formalização, seus subscritores estavam munidos de poderes bastantes para referidos atos, inclusive para a constituição de advogados para atuar em juízo.** 5. Prevalecendo as regras especiais, é inaplicável, então, para os efeitos pretendidos pela parte ora embargante, a regra geral do art. 682 do Código Civil atual. 6. Entender de forma diversa implicaria inversão da lógica legal, com manifesto prejuízo aos interesses dos credores da instituição financeira, justamente aqueles a quem o decreto de liquidação pretende preservar. 7. Ficou assentado no aresto embargado que o reconhecimento da aptidão do título para aparelhar a execução era suficiente para o provimento do recurso especial, porquanto essa matéria constitui o mérito do recurso, sendo o cabimento ou não da exceção de pré-executividade questão meramente instrumental, daí por que superada. 8. Não há omissão a macular o julgado, porquanto no v. acórdão entendeu-se que a questão da comprovação do depósito do valor mutuado está acobertada por coisa julgada. 9. A pretensão de demonstrar a existência de compensação de

> valores não se coaduna com a alegação de que não houve o depósito do valor mutuado. 10. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 757.760/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2012, DJe 13.06.2013) [grifou-se]

Com efeito, consoante o entendimento deste Tribunal Superior, a decretação de liquidação extrajudicial não acarreta a automática cessação dos mandatos judiciais outorgados aos advogados da instituição.

Afasta-se, assim, a apontada violação aos artigos 16, *caput*, e 18, "b", da Lei 6.024/74, e 75 do CPC/15.

2. A recorrente alega, ainda, ofensa ao artigo 18, "d" e "f", da Lei 6.024/74, sustentando que, por se tratar de empresa em regime de liquidação extrajudicial, não é devida a correção monetária sobre o valor da condenação e os juros devem ser suspensos enquanto não for integralmente pago o passivo.

No particular, extrai-se do aresto recorrido (fls. 969-971, e-STJ)

> A embargante pretende, ainda, a suspensão da incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o crédito devido ante a decretação de sua liquidação extrajudicial.
>
> **Inobstante tal decreto de liquidação, não se justifica a suspensão da condenação dos consectários legais nesta fase de conhecimento.**
>
> O artigo 18, da Lei 6.024/1974, assim prevê:
>
> > Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.
>
> Assim face à interpretação dada pelo c. Superior Tribunal de Justiça ao art. 18, "a", da Lei n° 6.024/74, somente as ações e execuções que importem risco direto ao acervo patrimonial da entidade liquidanda é que devem ser suspensas.
>
> **A possibilidade de cobrança dos juros de mora, correção monetária e demais penas pecuniárias somente é passível de suspensão após a formação do título judicial. Isso porque a decretação de liquidação acarreta unicamente a suspensão da exigibilidade de tais encargos.**
>
> Dessa forma, essas quantias continuam sendo devidas, contudo, não podem ser exigidas enquanto não for integralmente pago o passivo (art. 18, d, Lei 6.024/74).
>
> Nesse sentido: [...]
>
> Outrossim, em se tratando de obrigação estabelecida de maneira solidária entre segurada/causadora do dano e a seguradora, inviável o afastamento dos juros de mora e correção monetária do título, vez que constituído também contra quem não detém a condição de sociedade em liquidação. Ressalta-se que o simples reconhecimento da existência de crédito (com consectários legais) não importa em prejuízo à execução coletiva, **devendo**

> **tal questão ser oportunamente apresentada ao juízo de origem, após o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento**. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador entendeu que a correção monetária e os juros são devidos pela instituição em liquidação extrajudicial, pontuando que, na hipótese, não há sequer título executivo formado, devendo eventual pleito de exclusão dos consectários legais ser formulado após o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento (fl. 971, e-STJ).

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Pelo mesmo fundamento, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a liquidação extrajudicial não impede a fluência de juros e correção monetária, quando se trata de ação de conhecimento, **como na hipótese**.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PATRIMONIAL.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." **2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.17, DJe 06.03.17) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC, tendo em vista que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. 2. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Resp 1.658.983/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.18, DJe 29.06.18) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes. **2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE O JUIZ DENEGAR O PEDIDO DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESTES AUTOS QUE ILIDE ESSA PRESUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES**. 4. SEGURADORA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A solução dada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp n. 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). Assim, para elidir as conclusões do aresto impugnado quanto às convicções formadas pelo Tribunal de origem acerca da ausência da comprovação da hipossuficiência da recorrente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. **3. O acórdão estadual está em sintonia com o entendimento deste Tribunal "de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 902.085/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 6/3/2017)**. Incidência

> da Súmula n. 83/STJ. 4. A seguradora denunciada à lide deve arcar com o pagamento dos juros de mora. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1715032/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ.** DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decretação da liquidação extrajudicial não impede a contagem dos juros em face da entidade, pois, havendo saldo suficiente após a liquidação do passivo, os juros serão pagos.** [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1019479/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.12.2017, DJe 19.12.2017) [grifou-se]

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, os precedentes trazidos pela recorrente nas razões recursais no intuito de comprovar dissídio jurisprudencial dizem respeito a ações em fase de liquidação, não guardando semelhança com o caso *sub judice*.

3. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, **nego provimento** ao recurso especial e, com fulcro no artigo 85, § 11, NCPC, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários de sucumbência arbitrados pelo Tribunal de origem, em favor da parte ora recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator